

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.830/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213518-28
Impugnação: 40.010122763-75
Impugnante: Empório Card Ltda.
CNPJ: 04.432048/0001-20
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de importação de mercadorias por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, ter sido recolhido para Minas Gerais o ICMS incidente na importação. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, os elementos dos autos não são suficientes para comprovar que as mercadorias, objeto da autuação, foram importadas com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira, não se configurando, portanto, a importação indireta. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta, em janeiro/2008, de mercadorias do exterior, via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23 a 29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39 a 51.

DECISÃO

A discussão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de importação indireta, uma vez considerar o Fisco que a ora Impugnante teria deixado de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista que as mesmas foram desembaraçadas em outra Unidade da Federação (São Paulo), mas estariam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro.

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....
Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que, o local da operação é o estabelecimento que efetuou, a importação. Senão, veja-se:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....
Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada a pessoa diversa daquela que a importou e a ela seria diretamente destinada, quando do desembaraço. Assim, no entender da Fiscalização, tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante e como intermediária a empresa situada no Estado de São Paulo, sendo que o ICMS seria devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se contesta na presente lide a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se claramente que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado de São Paulo, tendo em vista que nenhum dos documentos relativos à importação faz menção à ora Impugnante.

Insta destacar, ainda, que os documentos e provas existentes não permitem concluir pela ocorrência de importação indireta, devendo-se considerar que a “Fornecedora” possuía 25 (vinte e cinco) unidades de POS (doc. fl. 17), em estoque, em 31/12/07, data anterior à proposta de fornecimento (fl. 12).

Os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que a operação questionada se deu após a nacionalização da mercadoria, caracterizando, conseqüentemente, uma operação interestadual.

Outro aspecto que merece atenção reside no fato de que nenhuma documentação foi apresentada com dados da Impugnante como sendo a importadora, além de não ser feita referência alguma a ela nas informações relativas à importação. Ao contrário, seus dados somente aparecem nos documentos fiscais pertinentes às operações realizadas após a concretização da importação e de seu desembaraço aduaneiro.

O documento acostado ao presente processo e relativo à importação, a Declaração de Importação (fl. 19), em momento algum apresenta em seu corpo referência ao contribuinte mineiro. Ao contrário, faz referência à Verifone do Brasil Ltda/São Paulo, apresentando inclusive o CNPJ desta empresa.

Ademais, tem-se também que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

Volta-se aqui a enfatizar que a Declaração de Importação (fl. 19) não faz qualquer menção à empresa Impugnante, o que já demonstra o seu não envolvimento na operação de importação e sim a sua condição de simples adquirente, em operação interestadual, das mercadorias importadas.

Assim, não tendo o Fisco demonstrado a importação indireta, objeto do AI, e tendo como embasamento os documentos acostados ao presente PTA, que em momento algum trazem certeza da operação alegada, ao contrário, levam à formação da convicção de uma mera operação mercantil, com circulação de mercadorias cobertas por documentos fiscais idôneos.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edwaldo Almada de Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

supracitada, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.830/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213518-28	
Impugnação:	40.010122763-75	
Impugnante:	Empório Card Ltda.	
	CNPJ: 04.432048/0001-20	
Origem:	DF/Ubá	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata da importação indireta de mercadorias, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

As Notas Fiscais nº 4445, 4447 e 4450, emitidas em 31/01/2008, por Bam Comércio e Serviços Ltda., situada em São Paulo, SP, objeto da ação fiscal, destinavam à Autuada mercadorias que foram importadas pela empresa Verifone do Brasil Ltda., situada em São Paulo, conforme consta da Declaração de Importação (DI) nº 08/01190457, com data de registro de 23/01/2008.

A constatação pela fiscalização da importação indireta se deu pelos seguintes fatos:

1) o pedido de compra (fls. 12/16) se deu em 08/01/2008, ou seja, em data anterior à Declaração de Importação, 23/01/2008;

2) a mercadoria foi registrada em 23/01/2008 e foi emitida Nota Fiscal de remessa para a Autuada em 31/01/2008, caracterizando sua predestinação ao contribuinte mineiro;

3) o destinatário mineiro arcou com todas as despesas de importação, inclusive dos impostos, conforme previsto no Contrato/Pedido de Fornecimento (fls. 16);

4) o estabelecimento onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada do exterior é o da Autuada.

Conforme esclarece a Fiscalização, trata-se de uma espécie de importação na qual há uma “triangulação”, onde o importador que registra a DI no SISCOMEX localiza-se em outra unidade da Federação, atuando mediante pedido de compra de outro estabelecimento, sendo este pedido gerado em função do usuário real das mercadorias, que no caso é mineiro. O desembaraço é feito em outro Estado, no caso, foi feito em São Paulo, e as mercadorias são remetidas para uma terceira pessoa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica, localizada em outra unidade da Federação, local onde se situa o estabelecimento que deu causa à importação. Neste sistema, o contribuinte mineiro, como no caso em questão, contrata os serviços da empresa remetente para que esta efetue o processo de importação de mercadorias em seu próprio nome, ou em nome de terceiros.

Cumpre, portanto, examinar a legislação que rege a matéria:

A Constituição Federal, com o objetivo de coibir possíveis conflitos entre os entes Federados e estabelecer diretrizes para as legislações infraconstitucionais, estabeleceu no seu artigo 155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea “a” que o imposto incide na entrada da mercadoria importada do exterior, cabendo seu pagamento ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

E coube à Lei Complementar (LC) nº 87/96 fixar o local da operação para efeito de cobrança do imposto, consoante artigo 11, alínea “d”, *in verbis*:

Art.11 - O local da operação ou prestação, para efeitos da cobrança de imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

A legislação mineira, ao tratar da importação indireta, considera ser o importador o estabelecimento da destinação física da mercadoria ou bem, quando verificada uma das hipóteses previstas, dentre as quais se insere a definição do destinatário mineiro como local da operação, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou com quem mantenha relação de interdependência, conforme se verifica do parágrafo 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” artigo 33 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

(...).

No presente caso, verifica-se que as mercadorias, ao serem importadas, já estavam previamente endereçadas para a Autuada, conforme Proposta de fornecimento de Equipamentos POS VX 610 GRPS MÓVEL, anexada às fls. 12/16, datado de 08 de janeiro de 2008, portanto, anterior ao registro da declaração de importação. Deste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento, verifica-se também, que havia a previsão de que o faturamento seria feito pela empresa Bam Comércio e Serviços Ltda., que, de fato, é a remetente das mercadorias mencionada na Nota Fiscal nº 00445, 004450, e 0004447, fls. 6/7 e 9. Infere-se, ainda, que a Autuada arcou com todas as despesas de importação, inclusive dos impostos, conforme previsto no Contrato/Pedido de Fornecimento (fls. 16).

Assim, por todo o exposto, entende-se que restou caracterizado tratar-se de importação indireta promovida pela Autuada, com a intermediação da empresa paulista, sendo as mercadorias diretamente destinadas a Minas Gerais.

Afiguram-se corretas, pois, as exigências fiscais, razão pela qual voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**